

RECURSO ESPECIAL Nº 806.304 - RS (2005/0212409-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls.1398/1409), BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571), todos com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO PRÉ-PAGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público insurge-se contra a fixação, estabelecida pela ANATEL, por meio da Norma nº 03/98, hoje substituída pela Resolução nº 316/02, de prazo de validade para a fruição, pelo usuário, dos créditos da telefonia móvel pré-paga.

A apreciação da matéria requer, no entanto, um exame das características do sistema de prestação dos serviços de telefonia. Passo, então, a empreender tal tarefa.

A Lei nº 9.472/97, atendendo ao disposto no artigo 21, inciso XI, da Carta Política (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995), organizou os serviços de telecomunicações e criou o ente regulador do sistema, a ANATEL.

O instrumento normativo acima mencionado estabeleceu, em seu artigo 63, que os serviços de telecomunicações podem ser prestados em regime de direito público ou em regime de direito privado. Na primeira modalidade de prestação as operadoras do sistema ficam obrigadas à observância dos princípios da continuidade e da universalização do serviço, enquanto que na segunda devem ser observadas, além das suas disposições específicas da Lei nº 9.472/97, os princípios constitucionais da ordem econômica. A definição sobre as modalidades de serviço a serem prestados em regime de direito público e em regime de direito privado foi cometida ao Poder Executivo Federal pelo artigo 18 daquele diploma legal.

O Executivo, usando a faculdade que lhe conferiu a norma antes referida, editou o Decreto nº 2534, de 02 de abril de 1998, aprovando o Plano Geral de Outorgas, no qual ficou definido que se sujeita à prestação em regime de direito público,

Superior Tribunal de Justiça

ainda que não exclusivamente, apenas o serviço de telefonia fixa comutada. Para as demais atividades de telecomunicações restou denominada a adoção do regime de direito privado.

Em suma, na estrutura hoje definida para exploração das telecomunicações, foi dado um caráter de essencialidade à telefonia fixa, com imposição de obrigação às prestadoras de universalização e continuidade do serviço, enquanto à telefonia móvel foi conferida uma feição mais livre, embora também sujeita à observância dos princípios, diretrizes e restrições estabelecidas pela Lei nº 9.472/97.

Fixado o delineamento geral do sistema de prestação de serviços de telecomunicações, cumpre examinar, para deslinde do feito, as características da telefonia móvel pré-paga.

O serviço de telefonia móvel pré-paga foi instituído pela Norma nº 03/98 da ANATEL, estando regido atualmente pela Resolução nº 316/02.

Observada a norma que originalmente o regulou, destacam-se as seguintes características do plano de serviço pré-pago: (a) simplicidade para adesão ao serviço (itens 2.3, 2.7 e 2.8); (b) proibição de representar prejuízo aos usuários do plano básico oferecido pela operadora (item 4.1, a); (c) proibição de ser adotado como substituto do plano básico ofertado pela concessionária (item 4.1, b); (d) validade limitada dos créditos adquiridos para utilização do sistema.

A Resolução nº 316/02 da ANATEL manteve, em linhas gerais, as características da telefonia móvel pré-paga acima elencadas, especificando que 'a prestadora deve estabelecer plano Básico de Serviço, para pagamento após a prestação do serviço mediante faturamento mensal' (art. 47) e determinando que 'nenhum outro Plano de Serviço pode ser ofertado pela prestadora sem que esta tenha à disposição o Plano Básico de Serviço' (art. 47, § 2º).

Em síntese, a Agência Nacional de Telecomunicações instituiu a telefonia móvel pré-paga como serviço peculiar, alternativo e simplificado, garantindo aos usuários, por outro lado, a oferta de plano básico pós-pago.

Assim, a criação de plano de serviço alternativo, com características próprias, não ofende, ainda que defluído o prazo mínimo de validade para fruição dos créditos adquiridos pelo usuário, o princípio da razoabilidade, porque é garantida ao consumidor a possibilidade de adesão ao sistema pós-pago, podendo este, assim, optar pelo serviço mais adequado às suas necessidades. Ademais, por tal razão, resta evidente que não há imposição aos consumidores das restrições que caracterizam o serviço pré-pago, visto que a ele é disponibilizada outra modalidade de contratação, se esta lhe for mais favorável.

Por outro lado, a ANATEL, ao editar as normas acima referidas, não descuroou com a observância do princípio da eficiência na gestão do sistema de telecomunicações nacional.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, além de garantida a prestação do serviço de telefonia fixa com caráter de essencialidade, fica resguardada a oferta de telefonia móvel na modalidade pós-paga e viabilizado o fornecimento de planos com características diferenciadas e particulares para o atendimento de necessidades dos destinatários do sistema. Logo, dada a diversidade de serviços oferecidos à coletividade e a fixação de garantias mínimas ao usuário, resta evidenciada a gestão e a organização racional e eficiente dos serviços de telefonia.

Ainda, em face dos argumentos acima expendidos e observando-se, em especial, que é assegurado ao usuário a prestação dos serviços de telefonia mediante plano básico estabelecido segundo regras previamente fixadas, tenho que o delineamento do sistema adotado pelo Poder Público está de acordo com os fins de interesse público que devem nortear a organização das telecomunicações no país, aí incluída a necessidade de desenvolvimento do setor, bem como com os direitos do usuário do serviço fixados na Lei Geral de Telecomunicações.

Saliento, ainda, que o regramento atacado pelo Ministério Público não ofende o disposto no artigo 128 da Lei nº 9.472/97. Isso porque os prazos definidos nos instrumentos normativos editados pela ANATEL, Norma nº 03/98 e Resolução nº 316/02, fixam apenas os interstícios mínimos a serem observados pelas operadoras para validade dos créditos adquiridos pelos consumidores. A norma, portanto, não impõe limitação à prestação do serviço, mas, ao contrário, visa resguardar o direito dos usuários, sem deixar de preservar, por outro lado, a liberdade das concessionárias para criação de condições mais favoráveis para o oferecimento da telefonia móvel pré-paga.

Por fim, cabe registrar que a estruturação definida pelo regramento infraconstitucional não está em desacordo com o texto da Lei Maior, na medida em que esta outorgou ao legislador ordinário a organização do sistema de telecomunicações nacional.

Tenho, assim, que o regramento da telefonia móvel pré-paga está adequado aos preceitos constitucionais e legais que devem orientar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Cabe analisar, então, se, observada sob a ótica da relação estabelecida entre os usuários e as empresas concessionárias, a fixação de prazo de validade para fruição dos créditos deste serviço configura cláusula abusiva ou ofende o direito de propriedade.

As operadoras de telefonia fornecem no mercado de consumo serviços de telecomunicações, in casu a possibilidade de comunicação por aparelhos celulares, mediante remuneração da atividade. Os usuários do serviço, a seu turno, utilizam-no, em

Superior Tribunal de Justiça

seu interesse pessoal ou profissional, como destinatários finais. É nítida, portanto, a relação de consumo que se forma entre prestadores e usuários e a sujeição deste vínculo jurídico às normas do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, mesmo apreciada com base nas normas da Lei nº 8.078/90, a relação ora examinada não se afigura abusiva ou ilegal.

A abusividade das práticas comerciais, que compreendem a realização de publicidade abusiva ou a imposição aos consumidores de cláusulas abusivas, têm no Código enumeração exemplificativa e devem ser aferidas no caso concreto, observada a relação de consumo em sua integralidade.

Ademais, na sistemática adotada pela Lei nº 8.078/90, configuram cláusulas abusivas aquelas que colocam a parte mais vulnerável da relação de consumo, o consumidor (artigo 4.º, inciso I, do instrumento normativo acima mencionado), em situação desfavorável ou que violam o princípio da boa-fé (artigo 4.º, inciso III, do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, tenho que a limitação temporal para utilização dos créditos adquiridos pelo consumidor do serviço de telefonia móvel pré-paga não caracteriza a ocorrência de qualquer dos vícios acima apontados.

Conforme evidencia o conteúdo da Norma nº 03/98 da Agência Nacional de Telecomunicações, hoje substituída pela Resolução nº 316/02 do mesmo ente, a aquisição de créditos para utilização do serviço ('cartão') assegura ao usuário o direito à realização de ligações correspondentes ao seu valor e ao recebimento ilimitado de chamadas durante o período de 120 (cento e vinte dias). Além disso, não há pagamento de assinatura mensal para que o consumidor tenha, durante o prazo antes assinalado, seu aparelho celular habilitado e em funcionamento.

Assim, afigura-se evidente que a quantia satisfeita pelo usuário na contratação do serviço, além de representar o crédito que pode ser empregado para a efetivação de chamadas para terceiros, remunera os seus custos de disponibilização e de manutenção. Portanto, para resguardar a viabilidade econômica dessa modalidade de telefonia móvel, a fruição dos serviços pelo usuário deveria sofrer algumas restrições, que, na hipótese em exame, são a limitação do número de chamadas ao montante do valor satisfeito na adesão ao sistema e a fixação de prazo máximo de utilização da linha para recebimento de ligações, em caso de não inserção de novos créditos.

Desse modo, nos planos pré-pagos de telefonia celular, não é possível vislumbrar a ocorrência de desequilíbrio entre os contratantes que coloque o consumidor em situação desfavorável e que, por consequência, implique violação ao regramento instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, nessa modalidade de serviço, o consumidor realiza uma

Superior Tribunal de Justiça

contratação a baixo custo e obtém, em contrapartida, uma prestação que se apresenta limitada. Contudo, as limitações impostas pela ANATEL e pelas prestadoras não se apresentam, como visto, desarrazoadas, nem tampouco oneram excessivamente o usuário.

Na verdade, o sistema de telefonia pré-pago, embora limitado nas prestações oferecidas pelas companhias que o operam, apresenta-se como opção barata de acesso à telefonia móvel, beneficiando, como é notório, a população de renda mais baixa, que pode utilizar as parcelas disponíveis de seus ganhos para a contratação do serviço, sem a inclusão no seu orçamento de encargo fixo mensal.

Por outro lado, não há violação ao princípio da boa-fé ou hipótese de propaganda abusiva.

Como dito alhures, os planos de telefonia móvel pré-pagos são oferecidos como alternativa aos sistemas pós-pagos, não havendo, portanto, imposição desse sistema de comunicação móvel ao consumidor.

Além disso, as condições de contratação são previamente definidas, de modo que a possibilidade de interrupção do serviço, pela não inserção de novos créditos no prazo ajustado, é previamente conhecida pelo contratante. Com efeito, a própria Norma nº 03/98 da ANATEL, assim como a Resolução nº 316/02 daquele ente impõe às operadoras a ampla comunicação aos usuários, por ocasião da adesão à telefonia móvel pré-paga, das condições de sua fruição.

Tenho, portanto, que o ajuste estabelecido entre as operadoras e os consumidores do serviço de telefonia móvel pré-paga apresenta-se pautado pela transparência, lisura e idoneidade exigidas pelo princípio da boa-fé, o qual, por força do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, deve orientar as relações de consumo.

Ainda, dada a exigência de comunicação aos consumidores sobre as condições para adesão ao serviço, fica afastada qualquer possibilidade de configuração de propaganda enganosa ou abusiva.

Cumpra observar, por outro lado, que a fixação de prazo para fruição dos créditos adquiridos pelo usuário não ofende o direito de propriedade deste, na medida em que não há locupletamento das empresas operadoras de telefonia. Como visto, ainda que não efetivada nenhuma ligação durante o prazo de validade dos créditos, a quantia despendida pelo consumidor do serviço reverte em utilidades para ele, que, durante tal período, teve o seu aparelho celular operante e pôde receber número ilimitado de ligações.

Resta, ainda, perquirir se, conforme declinado na inicial, fica caracterizada hipótese de incoerência da Norma nº 03/98, passível de interpretação em favor do consumidor.

Segundo sustenta o parquet, o item 2.4 da Norma nº

Superior Tribunal de Justiça

03/98 da Agência Nacional de Telecomunicações garante que os débitos referentes ao sistema de telefonia móvel pré-paga só podem ser abatidos do crédito do usuário após a efetiva utilização do serviço. Por outro lado, o subitem 4.6.1, alínea e, da mesma norma, fixa o prazo máximo de noventa (90) dias para utilização dos créditos adquiridos pelo contratante, sob pena de interrupção do serviço para chamadas originárias. Desse modo, consoante os termos da inicial, dado o caráter contraditório das disposições regulamentares, deve ser dada interpretação favorável ao consumidor, nos termos do disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.078/90.

Sem razão o demandante.

O item 2.4 do instrumento normativo acima referido fixa o critério para que os créditos utilizados pelo usuário sejam abatidos de seu saldo disponível, enquanto o item 4.6.1 estabelece o prazo de validade para fruição dos créditos adquiridos perante a operadora. Não se trata, portanto, de norma que regula, de maneira contraditória, a mesma matéria, ficando afastada, com isso, a possibilidade de interpretação benéfica ao consumidor.

Por fim, na medida em que, consoante acima analisado, a regulação fixada pela ANATEL para o serviço pré-pago não implica em violação aos direitos do consumidor ou à propriedade privada, além de viabilizar o desenvolvimento do setor de telecomunicações garantir a livre concorrência entre as prestadoras, tenho que não há qualquer ofensa aos princípios, consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, que devem orientar a ordem econômica nacional.

Não é possível vislumbrar, portanto, qualquer infração ao ordenamento jurídico pátrio na fixação de prazo para utilização dos créditos adquiridos pelos usuários do serviço de telefonia celular pré-paga.

Outrossim, verificada a regularidade do sistema adotada para a prestação da telefonia móvel pré-paga, quer sob a ótica das normas constitucionais e de direito administrativo que condicionam a atuação da ANATEL, quer sob o ponto de vista da relação de consumo estabelecida entre usuários e operadoras, não há que se falar em ofensa à esfera íntima dos consumidores do serviço. Com isso, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais deduzido na inicial.

2. Improvimento da apelação." (fls. 1389/1391)

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, CRT Celular S/A; TELET S/A; TIM Celular Centro Sul S/A, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, posteriormente

Superior Tribunal de Justiça

substituída pela Resolução nº 316/02, notadamente no que pertine à restrição temporal imposta aos usuários do serviço de telefonia celular para fins de utilização de seus créditos, no sistema pré-pago, em prazos inferiores ou iguais a 90 (noventa) dias, requerendo, outrossim, a condenação das demandadas à reativação do serviço aos usuários que sofreram interrupção na prestação do serviço em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal *in loco*.

O Juiz Federal da Vara de Bento Gonçalves-SJ/RS julgou improcedente o pedido formulado pelo Parquet Federal, ao argumento de que a regulação fixada pela ANATEL para o serviço pré-pago não implica em violação aos direitos do consumidor ou à propriedade privada, além de viabilizar o desenvolvimento do setor de telecomunicações e garantir a livre concorrência entre as prestadoras, consoante se infere da sentença exarada às fls. 1070/1093.

Irresignado com o teor do *decisum*, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual resultou desprovido, nos termos do acórdão acima transcrito (fls. 1380/1391).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls.1398/1409), em sede de recurso especial, assevera que o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* viola o disposto nos arts. 3º, VII, e 79. §§ 1º e 2º da Lei 9.472/97 (Lei de Telecomunicações) e art. 6º, IV e V da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao argumento de que a exploração do serviço de telefonia, mercê de sua concessão pela União, deve ser remunerada mediante pagamento de tarifa ou preço público, cujo valor deve corresponder ao serviço efetivamente utilizado pelo consumidor, sendo certo que a instituição de prazo para a utilização de créditos pré-pagos, tal como imposto pelo item 4.6 da Norma 03/98 da ANATEL, revela forma oblíqua de cobrança de tarifa por serviço de telefonia não utilizado, que em ultima *ratio*, "a) ofende o princípio da retribuição/contraprestação entre o preço público cobrado e eo efetivo serviço público prestado, na medida em que cria a possibilidade de cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação; b) ofende o princípio da continuidade do serviço prestado no regime público, criando hipótese injustificada de sua interrupção/descontinuidade, em expressa desatenção ao disposto na Lei 9472/97 (Lei de Telecomunicações), arts. 3º, VII, e 79, §§ 1º e 2º; c) cria ilegal e inusitada hipótese de utilização obrigatória do serviço público sem que haja necessidade por parte do usuário, sob pena de perda dos valores pagos antecipadamente; d) estabelece norma contratual abusiva e que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, sendo, portanto, nula

Superior Tribunal de Justiça

de pleno direito (CDC - Lei 8.078/90), porquanto abusiva (...)" (fls. 1404/1405), bem como diverge de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no exame de hipótese análoga (AC 2003.05.00.016994-0).

A BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (**1537/1549**), em seu recurso especial adesivo, assevera que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, violou os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, malferindo, outrossim, os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergiu do entendimento firmado pelo STJ no julgamento de hipótese análoga (RESP 114.908/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13.09.1999).

A TIM CELULAR S.A (fls. **1558/1571**), em seu recurso especial adesivo, afirma que o acórdão recorrido, ao rechaçar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público federal, violou o arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, art. 25, IV, "a" da Lei 8.625/93, arts. 5º e 6º da LC 75/93 e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, divergindo, outrossim, do entendimento assentado pelo STJ no julgamento de hipótese análoga (RESP 442.822/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.20.2003)

A UNIÃO (fls. 1439/1442); ANATEL (fls. 1443/1468), TELET S/A 1469/1488) e CRT CELULAR S/A (fls. 1513/1534), em sede de contra-razões, pugnam pelo desprovimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em contra-razões apresentadas às fls. **1582/1596**, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos dois recursos adesivos, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, além da ausência de demonstração da divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ, e, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, pelo desprovimento do recursos.

O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido pelo Tribunal *a quo*, consoante despacho às fls. **1598/1600**.

Os recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A e TIM CELULAR S.A, inadmitidos pelo Tribunal *a quo* às fls. 1601/1604 e 1605/1607, subiram a esta Corte por força de provimento aos Agravos de Instrumento nºs

Superior Tribunal de Justiça

738.263/RS (fl. 1619) e 731.725/RS (fl. 1648).

É o Relatório



RECURSO ESPECIAL Nº 806.304 - RS (2005/0212409-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A regulação das atividades *pro populo* exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o *thema*: "(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, providenciar providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)" Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172.

3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

4. As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: **AgRg na MC 10915/RN**, DJ 14.08.2006.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a

finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consectariamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor.

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no Resp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005).

9. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública *ab origine*, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal *in foco*, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do *Parquet*

10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

13. Em consequência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil

pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

18. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos legais restaram prequestionado, bem como demonstrada a divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; CRT Celular S/A; TELET S/A; e TIM Celular Centro Sul S/A, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, posteriormente substituída pela Resolução nº 316/02, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, requerendo, outrossim, a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal *in foco*, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço.

Superior Tribunal de Justiça

O cerne do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal reside na legalidade item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, posteriormente substituída pela Resolução nº 316/02, que fixa o prazo de validade para a fruição, pelo usuário, dos créditos da telefonia móvel pré-paga.

A *quaestio iuris* foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *litteris*:

"(...)14. **Alegada perda de eficácia da Norma nº 03/98 que não invalida os pedidos de cessação do abuso consubstanciado na limitação do período de validade dos créditos telefônicos adquiridos no sistema pré-pago.** Seja qual for o ato administrativo atualmente em vigor no trato das questões referentes à validade dos créditos no sistema pré-pago, a realidade é que tal fato em hipótese alguma invalida o pleito esboçado na exordial, o qual se refere, em última análise, à necessidade da cessação da limitação do período de validade dos créditos telefônicos adquiridos no sistema pré-pago, escopo maior da ação ora em trâmite.

15. Até porque a Norma nº 03/98, pelo que se extrai dos considerandos preliminares à atual Resolução nº 316/27.09.2002, continua em vigor, não tendo sido revogada por aquela.

16. A isso somam-se os fatos de que a) este era o diploma legal aplicado pelas empresas de telefonia em exame à época dos fatos, conforme exsurge, *verbi gratia*, das fls. 40-41 e b) a nova Resolução nº 316/2002 repete a disposição contida no diploma legal anterior, mais uma vez limitando a validade dos créditos adquiridos no sistema pré-pago:

Art. 55. Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.

§ 1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao Usuário a aquisição de créditos, de valores razoáveis, com o prazo igualou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º A prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90 (noventa) dias."

No mérito, improcede o apelo.

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento, a fls. 1195/9, anotei, *verbis*:

"As preliminares suscitadas nas contra-razões serão apreciadas na sentença, eis que se confundem com o mérito da ação, analisando-se, aqui, apenas a liminar.

O decisum impugnado, à fl. 24, é do seguinte teor, *verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

'O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso idêntico, manifestou entendimento de que não existe 'periculum in mora'.

Manifestou-se o culto Juiz Amaury Chaves de Athayde (fl. 90 dos autos):

'Isso porque o normativo que ampara o seu próprio procedimento (Norma ANATEL nº 03/98) data de mais de quatro anos, sendo certa, ademais, a possibilidade de aproveitamento futuro dos créditos que interessam, factível, ainda, presumir-se a solvabilidade das requeridas em relação aos eventuais haveres da alegada pequena parcela de usuários contemplados pelos efeitos da liminar (fls. 11, segundo parágrafo, 8ª linha). Logo, a pretensão recursal está, ao menos neste momento, desprovida de robusta escora.' (AI 2002.04.01.038311-3).

Isto posto, indefiro o pedido liminar, em face da ausência de prejuízo de dano irreparável.'

(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade do item 4.6.1, 'c', da Norma 03/98 da ANATEL e ordenando que a ANATEL, a CLARO DIGITAL (TELET S/A), a TIM-SUL (TELE CELULAR SUL S/A) e a TELEFÔNICA CELULAR não mais limitem o prazo de uso dos créditos do Serviço Pré-Pago do Serviço Móvel Celular nos municípios de Amaral Ferrador, Arroio do Padre, Arroio Grande, Camaquã, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Piratini, São Lourenço do Sul e Turuçu. A decisão recorrida determinou que as rés CLARO DIGITAL (TELET S/A), TIM-SUL (TELE CELULAR S/A) e TELEFÔNICA CELULAR promovam a ampla divulgação do cumprimento da decisão, através de três inserções em jornal de ampla circulação, três inserções em rádio de ampla audiência e três inserções na televisão em horário nobre. Fixou, finalmente, multa de R\$ 10.000,00 para o descumprimento tanto da obrigação principal quanto da obrigação de divulgar. (...)

Em análise inicial ao presente recurso, concedi o efeito suspensivo postulado pela agravante pelos seguintes fundamentos:

'Vislumbro relevância na fundamentação da parte agravante. Ao contrário do serviço pós-pago da telefonia móvel, o serviço pré-pago remunera-se apenas pelos créditos adquiridos pelo usuário. Os créditos são usados para que se faça ligações, não para recebê-las. Desta forma, não definir um prazo de validade para a utilização dos créditos pode significar, sim, a utilização, ainda que parcial, do serviço de forma graciosa. É que a compra de um número mínimo de créditos garantiria ao usuário o recebimento de chamadas

Superior Tribunal de Justiça

indefinidamente, sem que houvesse qualquer contraprestação pelo serviço. Trata-se de circunstância que parece bem demonstrar a razoabilidade da Norma 03/98 da ANATEL.

O argumento acima referido, contudo, não é o único a revelar a procedência da irrisignação da parte agravante. Os usuários dos serviços de telefonia móvel dispõem de ampla opção de planos entre as diversas companhias que os disponibilizam. Podem optar pelo serviço pós-pago ou pelo pré-pago. Nestes planos ainda encontram outras opções, como o número de créditos que pretendem adquirir - no caso dos planos pré-pagos - ou a utilização de tarifas reduzidas nos planos pós-pagos. Existe ampla liberdade para o consumidor aderir a este ou àquele plano, segundo suas peculiares necessidades.

Finalmente, é de considerar-se a inexistência de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Levando-se em conta a solvabilidade das empresas réas, bem como a possibilidade de identificação das contas pelos números dos telefones, é de concluir-se não haver justificativa para a concessão deferida. Esta é a orientação seguida por esta Corte (AI 2002.04.01.035312-1, Relator Amaury Chaves de Athayde).

Pelas razões expostas, defiro a concessão do efeito suspensivo, suspendendo a decisão recorrida até a manifestação da Terceira Turma.'

Não vejo razão para alterar o entendimento então adotado.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na ação civil pública originária.

Nesse sentido, ainda, concluiu, com inteiro acerto, o ilustre Magistrado, a fls. 1083/92, verbis:

"O Ministério Público insurge-se contra a fixação, estabelecida pela ANATEL, por meio da Norma nº 03/98, hoje substituída pela Resolução nº 316/02, de prazo de validade para a fruição, pelo usuário, dos créditos da telefonia móvel pré-paga.

A apreciação da matéria requer, no entanto, um exame das características do sistema de prestação dos serviços de telefonia. Passo, então, a empreender tal tarefa.

A Lei nº 9.472/97, atendendo ao disposto no artigo 21, inciso XI, da Carta Política (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995), organizou os serviços de telecomunicações e criou o ente regulador do sistema, a ANATEL.

O instrumento normativo acima mencionado estabeleceu, em seu artigo 63, que os serviços de telecomunicações podem ser prestados em regime de direito público ou em regime de direito privado. Na primeira modalidade de prestação as operadoras do sistema ficam obrigadas à

Superior Tribunal de Justiça

observância dos princípios da continuidade e da universalização do serviço, enquanto que na segunda devem ser observadas, além das suas disposições específicas da Lei nº 9.472/97, os princípios constitucionais da ordem econômica. A definição sobre as modalidades de serviço a serem prestados em regime de direito público e em regime de direito privado foi cometida ao Poder Executivo Federal pelo artigo 18 daquele diploma legal.

O Executivo, usando a faculdade que lhe conferiu a norma antes referida, editou o Decreto nº 2534, de 02 de abril de 1998, aprovando o Plano Geral de Outorgas, no qual ficou definido que se sujeita à prestação em regime de direito público, ainda que não exclusivamente, apenas o serviço de telefonia fixa comutada. Para as demais atividades de telecomunicações restou denominada a adoção do regime de direito privado.

Em suma, na estrutura hoje definida para exploração das telecomunicações, foi dado um caráter de essencialidade à telefonia fixa, com imposição de obrigação às prestadoras de universalização e continuidade do serviço, enquanto à telefonia móvel foi conferida uma feição mais livre, embora também sujeita à observância dos princípios, diretrizes e restrições estabelecidas pela Lei nº 9.472/97.

Fixado o delineamento geral do sistema de prestação de serviços de telecomunicações, cumpre examinar, para deslinde do feito, as características da telefonia móvel pré-paga.

O serviço de telefonia móvel pré-paga foi instituído pela Norma nº 03/98 da ANATEL, estando regido atualmente pela Resolução nº 316/02.

Observada a norma que originalmente o regulou, destacam-se as seguintes características do plano de serviço pré-pago: (a) simplicidade para adesão ao serviço (itens 2.3, 2.7 e 2.8); (b) proibição de representar prejuízo aos usuários do plano básico oferecido pela operadora (item 4.1, a); (c) proibição de ser adotado como substituto do plano básico ofertado pela concessionária (item 4.1, b); (d) validade limitada dos créditos adquiridos para utilização do sistema.

A Resolução nº 316/02 da ANATEL manteve, em linhas gerais, as características da telefonia móvel pré-paga acima elencadas, especificando que 'a prestadora deve estabelecer plano Básico de Serviço, para pagamento após a prestação do serviço mediante faturamento mensal' (art. 47) e determinando que 'nenhum outro Plano de Serviço pode ser ofertado pela prestadora sem que esta tenha à disposição o Plano Básico de Serviço' (art. 47, § 2º).

Em síntese, a Agência Nacional de Telecomunicações instituiu a telefonia móvel pré-paga como serviço peculiar, alternativo e simplificado, garantindo aos usuários, por outro lado, a oferta de plano básico pós-pago.

Assim, a criação de plano de serviço alternativo, com características próprias, não ofende, ainda que defluído o prazo

Superior Tribunal de Justiça

mínimo de validade para fruição dos créditos adquiridos pelo usuário, o princípio da razoabilidade, porque é garantida ao consumidor a possibilidade de adesão ao sistema pós-pago, podendo este, assim, optar pelo serviço mais adequado às suas necessidades. Ademais, por tal razão, resta evidente que não há imposição aos consumidores das restrições que caracterizam o serviço pré-pago, visto que a ele é disponibilizada outra modalidade de contratação, se esta lhe for mais favorável.

Por outro lado, a ANATEL, ao editar as normas acima referidas, não descuroou com a observância do princípio da eficiência na gestão do sistema de telecomunicações nacional. Com efeito, além de garantida a prestação do serviço de telefonia fixa com caráter de essencialidade, fica resguardada a oferta de telefonia móvel na modalidade pós-paga e viabilizado o fornecimento de planos com características diferenciadas e particulares para o atendimento de necessidades dos destinatários do sistema. Logo, dada a diversidade de serviços oferecidos à coletividade e a fixação de garantias mínimas ao usuário, resta evidenciada a gestão e a organização racional e eficiente dos serviços de telefonia.

Ainda, em face dos argumentos acima expendidos e observando-se, em especial, que é assegurado ao usuário a prestação dos serviços de telefonia mediante plano básico estabelecido segundo regras previamente fixadas, tenho que o delineamento do sistema adotado pelo Poder Público está de acordo com os fins de interesse público que devem nortear a organização das telecomunicações no país, aí incluída a necessidade de desenvolvimento do setor, bem como com os direitos do usuário do serviço fixados na Lei Geral de Telecomunicações.

Saliento, ainda, que o regramento atacado pelo Ministério Público não ofende o disposto no artigo 128 da Lei nº 9.472/97. Isso porque os prazos definidos nos instrumentos normativos editados pela ANATEL, Norma nº 03/98 e Resolução nº 316/02, fixam apenas os interstícios mínimos a serem observados pelas operadoras para validade dos créditos adquiridos pelos consumidores. A norma, portanto, não impõe limitação à prestação do serviço, mas, ao contrário, visa resguardar o direito dos usuários, sem deixar de preservar, por outro lado, a liberdade das concessionárias para criação de condições mais favoráveis para o oferecimento da telefonia móvel pré-paga.

Por fim, cabe registrar que a estruturação definida pelo regramento infraconstitucional não está em desacordo com o texto da Lei Maior, na medida em que esta outorgou ao legislador ordinário a organização do sistema de telecomunicações nacional.

Tenho, assim, que o regramento da telefonia móvel pré-paga está adequado aos preceitos constitucionais e legais

Superior Tribunal de Justiça

que devem orientar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Cabe analisar, então, se, observada sob a ótica da relação estabelecida entre os usuários e as empresas concessionárias, a fixação de prazo de validade para fruição dos créditos deste serviço configura cláusula abusiva ou ofende o direito de propriedade.

As operadoras de telefonia fornecem no mercado de consumo serviços de telecomunicações, in casu a possibilidade de comunicação por aparelhos celulares, mediante remuneração da atividade. Os usuários do serviço, a seu turno, utilizam-no, em seu interesse pessoal ou profissional, como destinatários finais. É nítida, portanto, a relação de consumo que se forma entre prestadores e usuários e a sujeição deste vínculo jurídico às normas do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, mesmo apreciada com base nas normas da Lei nº 8.078/90, a relação ora examinada não se afigura abusiva ou ilegal.

A abusividade das práticas comerciais, que compreendem a realização de publicidade abusiva ou a imposição aos consumidores de cláusulas abusivas, têm no Código enumeração exemplificativa e devem ser aferidas no caso concreto, observada a relação de consumo em sua integralidade.

Ademais, na sistemática adotada pela Lei nº 8.078/90, configuram cláusulas abusivas aquelas que colocam a parte mais vulnerável da relação de consumo, o consumidor (artigo 4.º, inciso I, do instrumento normativo acima mencionado), em situação desfavorável ou que violam o princípio da boa-fé (artigo 4º, inciso III, do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, tenho que a limitação temporal para utilização dos créditos adquiridos pelo consumidor do serviço de telefonia móvel pré-paga não caracteriza a ocorrência de qualquer dos vícios acima apontados.

Conforme evidencia o conteúdo da Norma nº 03/98 da Agência Nacional de Telecomunicações, hoje substituída pela Resolução nº 316/02 do mesmo ente, a aquisição de créditos para utilização do serviço ('cartão') assegura ao usuário o direito à realização de ligações correspondentes ao seu valor e ao recebimento ilimitado de chamadas durante o período de 120 (cento e vinte dias). Além disso, não há pagamento de assinatura mensal para que o consumidor tenha, durante o prazo antes assinalado, seu aparelho celular habilitado e em funcionamento.

Assim, afigura-se evidente que a quantia satisfeita pelo usuário na contratação do serviço, além de representar o crédito que pode ser empregado para a efetivação de chamadas para terceiros, remunera os seus custos de disponibilização e de manutenção. Portanto, para resguardar a viabilidade econômica dessa modalidade de telefonia móvel, a fruição dos serviços pelo

Superior Tribunal de Justiça

usuário deveria sofrer algumas restrições, que, na hipótese em exame, são a limitação do número de chamadas ao montante do valor satisfeito na adesão ao sistema e a fixação de prazo máximo de utilização da linha para recebimento de ligações, em caso de não inserção de novos créditos.

Desse modo, nos planos pré-pagos de telefonia celular, não é possível vislumbrar a ocorrência de desequilíbrio entre os contratantes que coloque o consumidor em situação desfavorável e que, por consequência, implique violação ao regramento instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, nessa modalidade de serviço, o consumidor realiza uma contratação a baixo custo e obtém, em contrapartida, uma prestação que se apresenta limitada. Contudo, as limitações impostas pela ANATEL e pelas prestadoras não se apresentam, como visto, desarrazoadas, nem tampouco oneram excessivamente o usuário.

Na verdade, o sistema de telefonia pré-pago, embora limitado nas prestações oferecidas pelas companhias que o operam, apresenta-se como opção barata de acesso à telefonia móvel, beneficiando, como é notório, a população de renda mais baixa, que pode utilizar as parcelas disponíveis de seus ganhos para a contratação do serviço, sem a inclusão no seu orçamento de encargo fixo mensal.

Por outro lado, não há violação ao princípio da boa-fé ou hipótese de propaganda abusiva.

Como dito alhures, os planos de telefonia móvel pré-pagos são oferecidos como alternativa aos sistemas pós-pagos, não havendo, portanto, imposição desse sistema de comunicação móvel ao consumidor.

Além disso, as condições de contratação são previamente definidas, de modo que a possibilidade de interrupção do serviço, pela não inserção de novos créditos no prazo ajustado, é previamente conhecida pelo contratante. Com efeito, a própria Norma nº 03/98 da ANATEL, assim como a Resolução nº 316/02 daquele ente impõe às operadoras a ampla comunicação aos usuários, por ocasião da adesão à telefonia móvel pré-paga, das condições de sua fruição.

Tenho, portanto, que o ajuste estabelecido entre as operadoras e os consumidores do serviço de telefonia móvel pré-paga apresenta-se pautado pela transparência, lisura e idoneidade exigidas pelo princípio da boa-fé, o qual, por força do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, deve orientar as relações de consumo.

Ainda, dada a exigência de comunicação aos consumidores sobre as condições para adesão ao serviço, fica afastada qualquer possibilidade de configuração de propaganda enganosa ou abusiva.

Cumpra observar, por outro lado, que a fixação de prazo para fruição dos créditos adquiridos pelo usuário não

Superior Tribunal de Justiça

ofende o direito de propriedade deste, na medida em que não há locupletamento das empresas operadoras de telefonia. Como visto, ainda que não efetivada nenhuma ligação durante o prazo de validade dos créditos, a quantia despendida pelo consumidor do serviço reverte em utilidades para ele, que, durante tal período, teve o seu aparelho celular operante e pôde receber número ilimitado de ligações.

Resta, ainda, perquirir se, conforme declinado na inicial, fica caracterizada hipótese de incoerência da Norma nº 03/98, passível de interpretação em favor do consumidor.

Segundo sustenta o parquet, o item 2.4 da Norma nº 03/98 da Agência Nacional de Telecomunicações garante que os débitos referentes ao sistema de telefonia móvel pré-paga só podem ser abatidos do crédito do usuário após a efetiva utilização do serviço. Por outro lado, o subitem 4.6.1, alínea e, da mesma norma, fixa o prazo máximo de noventa (90) dias para utilização dos créditos adquiridos pelo contratante, sob pena de interrupção do serviço para chamadas originárias. Desse modo, consoante os termos da inicial, dado o caráter contraditório das disposições regulamentares, deve ser dada interpretação favorável ao consumidor, nos termos do disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.078/90.

Sem razão o demandante.

O item 2.4 do instrumento normativo acima referido fixa o critério para que os créditos utilizados pelo usuário sejam abatidos de seu saldo disponível, enquanto o item 4.6.1 estabelece o prazo de validade para fruição dos créditos adquiridos perante a operadora. Não se trata, portanto, de norma que regula, de maneira contraditória, a mesma matéria, ficando afastada, com isso, a possibilidade de interpretação benéfica ao consumidor.

Por fim, na medida em que, consoante acima analisado, a regulação fixada pela ANATEL para o serviço pré-pago não implica em violação aos direitos do consumidor ou à propriedade privada, além de viabilizar o desenvolvimento do setor de telecomunicações garantir a livre concorrência entre as prestadoras, tenho que não há qualquer ofensa aos princípios, consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, que devem orientar a ordem econômica nacional.

Não é possível vislumbrar, portanto, qualquer infração ao ordenamento jurídico pátrio na fixação de prazo para utilização dos créditos adquiridos pelos usuários do serviço de telefonia celular pré-paga.

Outrossim, verificada a regularidade do sistema adotada para a prestação da telefonia móvel pré-paga, quer sob a ótica das normas constitucionais e de direito administrativo que condicionam a atuação da ANATEL, quer sob o ponto de vista da relação de consumo estabelecida entre usuários e operadoras, não há que se falar em ofensa à esfera íntima dos

Superior Tribunal de Justiça

consumidores do serviço. Com isso, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais deduzido na inicial. (grifo nosso)

Em face de todos os argumentos acima expendidos, impõe-se a improcedência da presente demanda."

Por esses motivos, conheço da apelação, negando-lhe provimento.É o meu voto." (fls. 1380/1387)

A regulação das atividades *pro populo* exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o *thema*:

(...) 23. *O verdadeiro problema com as agência reguladoras é o de se saber o que e até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo competência legislativa. Em linha de princípio, a resposta não é difícil.*

Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172)

A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

Superior Tribunal de Justiça

É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade.

O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Conseqüentemente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor.

Deveras, a questão *sub examine* não carece de maiores ilações, máxime porque esta Corte, no julgamento de hipótese análoga, versando sobre a fixação de prazo de validade para a utilização de créditos ativados em telefones celulares pré-pagos, assentou que "É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se adéqüem aos serviços de telefonia oferecidos. Ao intervir na relação jurídica para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, o Judiciário corre o risco de criar embaraços que podem não apenas comprometer a qualidade desses serviços mas, até mesmo, inviabilizar a sua prestação"(AgRg na MC 10915/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)

Sobre o *thema decidendum* destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro João Otávio de Noronha, no voto condutor do acórdão supracitado, *litteris*:

"(...)Em tais condições, só me resta confirmar o decisum, cujo inteiro teor reproduzo a seguir, in verbis:

"Cuida-se de medida cautelar ajuizada por TNL PCS S.A. com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar agravo de instrumento interposto de decisão de primeiro grau indeferitória de pedido de tutela antecipada formulado pelo MP em ação civil pública, deu provimento ao recurso para vedar à requerente, prestadora de serviços de telefonia móvel, a fixação de prazo de validade para utilização de créditos ativados em telefones celulares pré-pagos.

Sustenta a requerente que tal decisão, ao subverter o sistema de telefonia móvel pré-pago, tal como idealizado pela Anatel, pela alteração das regras indispensáveis à equação econômica dessa modalidade de serviço, torna economicamente inviável sua prestação, com prejuízos não apenas à prestadora, mas sobretudo aos usuários do sistema, na sua maioria consumidores de baixa renda.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manuseio de medida cautelar, nos termos do art. 288 do seu Regimento Interno, com vista a obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos do efeito suspensivo. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível quando satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil.

Em se tratando de recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na origem, hipótese dos autos, a excepcional intervenção do STJ há de estar calcada, ainda, na manifesta ilegalidade da decisão recorrida.

No caso em exame, vislumbro, prima facie, a presença dos elementos autorizativos da tutela legal, porquanto entendo seja da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se adéquem aos serviços de telefonia oferecidos, sendo certo que, ao intervir na relação jurídica para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, o Judiciário corre o risco de criar embaraços que podem não apenas comprometer a qualidade desses serviços mas, até mesmo, inviabilizar a sua prestação.

A propósito, já tive a oportunidade de salientar que a regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia em prol do conjunto da população brasileira. Esse objetivo, entretanto, somente será atingido com uma política regulatória estável que privilegie a ação das agências reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo."

Deveras, vigente ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a

Superior Tribunal de Justiça

finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário, não podem os estabelecimentos regulados absorverem danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa.

Superado o exame do recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, subjaz o exame dos recursos adesivos, que, a despeito de não reúnem condições de admissibilidade pela alínea "c", mercê da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, merecem conhecimento pela alínea "a", do permissivo constitucional.

No que pertine à suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública *in foco* razão não assiste às duas recorrentes adesivas.

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

O novel art. 129, inciso III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do Ministério Público para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.

Em conseqüência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Superior Tribunal de Justiça

Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

A abalizada doutrina sobre o tema assenta:

" (...)Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado.

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis;

Superior Tribunal de Justiça

contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.

Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não via conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo, em sentido estrito) (...)".
(Hugo Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53).

Deveras, o Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.

In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública *ab origine*, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal *in foco*, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do *Parquet*

No sentido da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para casos análogos ao que se apresenta, fazendo-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCARGOS DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SEGURO-APAGÃO'. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.

1. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do CDC e art. 1º, da Lei

Superior Tribunal de Justiça

n.º 7.347/85, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica.

2. Deveras, restou assentado nesta E. Corte que os encargos tarifários de Capacidade Emergencial - conhecido também como seguro apagão, criados pela Medida Provisória n.º 14, de 21.12.2001, convertida na Lei n.º 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. Precedente: (Resp. n.º 692550/RS, DJ. 21.03.2005).

3. A remuneração dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos têm natureza jurídica ou preço público, sendo regida por normas atinentes ao direito privado.

4. Sobressai da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que: "Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta;

entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53).

5. Declarada a ilegalidade da exação dos encargos tarifários, esta será a mesma para todo o grupo de consumidor, independentemente da quantia de consumo de cada um deles (interesse coletivo, indivisível). Hipótese diversa seria a pretensão de restituição das parcelas pagas indevidamente, porquanto individualizada de acordo com o consumo de cada

consumidor, de sorte que teríamos interesses individuais homogêneos, porquanto divisíveis.

6. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento ilegitimidade do Ministério Público Federal, proceda novo julgamento." (REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 18.02.2008 p. 25)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. DIREITO À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE FATURA DETALHADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS que busca a condenação da empresa concessionária de telefonia celular, AMERICEL S/A, ao fornecimento, sem nenhum encargo, de fatura discriminada dos serviços prestados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados pelo detalhamento da conta telefônica. A sentença julgou o pedido formulado pelo Parquet procedente, reconhecendo-lhe a legitimidade ad causam para a tutela de direitos individuais homogêneos. No mérito, condenou a ré a emitir faturas de modo detalhado e em caráter definitivo, tendo por paradigma as da TELEBRASÍLIA, além da restituição em dobro dos valores cobrados a título de taxa pela expedição de contas telefônicas discriminadas. O acórdão recorrido manteve o decisum de primeiro grau em todos os seus termos. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Recurso especial da AMERICEL no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, 13 e 29, I e IV, da Lei nº 8.987/95, 2º, IV, e 3º, V, VI e IX, da Lei nº 9.427/97 e 3º da Lei nº 7.345/85.

(...)

3. Os interesses dos consumidores/assinantes da linha telefônica são de natureza individual, o que, todavia, não afasta seu caráter homogêneo, na medida em que a relação jurídica de consumo se aperfeiçoou por meio de pactos de adesão formulados unilateralmente pela AMERICEL, o que coloca os usuários em situação homogênea, no que se refere à eventual violação de direitos. Portanto, vislumbrada a tutela de interesses

Superior Tribunal de Justiça

individuais homogêneos, tem incidência o art. 81 do CDC (Lei n° 8.078/90), além do art. 82 deste Diploma, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir na defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores.

4. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, que afirma ter agido em estrita observância às regras emanadas do Poder concedente, de modo que se houve lesão ao consumidor deve-se imputá-la aos próprios regulamentos que disciplinam o serviço de telefonia celular. Entretanto, cabe frisar que refoge ao escopo da presente ação civil pública a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade das disposições regulamentares baixadas pelo Poder Público. Na realidade, busca-se apenas compelir a ora recorrente a cumprir seu dever de informar adequada e gratuitamente o consumidor acerca dos serviços prestados, o que lhe confere inegável legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5. Não é razoável que se exclua do conceito de "serviço adequado" o fornecimento de informações suficientes à satisfatória compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento do detalhamento da fatura há de ser, portanto, gratuito.

6. Esta Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial n° 605.323/MG, emprestou nova interpretação ao art. 3° da Lei n° 7.347/85, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp n° 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp n° 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006). Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3° da Lei n° 7.347/85 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor.

8. Recurso especial não-provido." (REsp 684712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 218)

"Direito do consumidor e processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Ministério Público. Contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH. Direitos individuais homogêneos. CDC.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor .

Superior Tribunal de Justiça

Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no REsp n.º 633.470/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 19/12/2005)

Sobre o *thema decidendum* não discrepa a jurisprudência do E. S.T.F:

"MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO SE TRATA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM QUE SEUS TITULARES SE ENCONTRAM NA SITUAÇÃO OU NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES, OU QUANDO HOVER UMA RELAÇÃO DE CONSUMO. É INDIFERENTE A ESPÉCIE DE CONTRATO FIRMADO, BASTANDO QUE SEJA UMA RELAÇÃO DE CONSUMO: PRECEDENTES." (AGR NO RE N.º 424.048/SC, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 25/11/2005)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** aos Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e aos recursos adesivos apresentados por BCP S/A-INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571).

É como voto.